Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007290-44.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente: Ricardo Carrazedo

Requerido: Marmoraria Nsa Me Marmores & Granitos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1007290-44.2016

VISTOS.

RICARDO CARRAZEDO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO cc CANCELAMENTO DE PROTESTO cc REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de MARMORARIA NSA ME MARMORES E GRANITOS e MÁRCIO DONISETE POSTIGO ME, todos devidamente qualificados nos autos.

O autor informa na sua exordial que adquiriu materiais e contratou serviços da requerida "Marmoraria" que venderia a ele e instalaria pedras de mármore. Alega que o serviço totalizou um valor de R\$ 13.000,00, ficando combinado o pagamento em 05 parcelas fixas de R\$ 2.600,00. A referida requerida deixou de entregar toda a mercadoria e devido a isso o requerente suspendeu o pagamento da última parcela. Enfatiza que a segunda requerida protestou o título correspondente a última parcela e negativou o autor perante os cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Requereu liminarmente ordem para suspensão do protesto e a exclusão de seus dados dos cadastros de mal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pagadores; ao final rogou a procedência total da demanda declarando a inexigibilidade do título e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais. A inicial veio instruída com documentos às fls. 25/39.

Decisão de fls. 40 deferindo antecipação da tutela e respectivos ofícios.

Devidamente citada, a correquerida Márcio ME apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou ser apenas uma terceira de boa-fé, pois mencionou que o título estava endossado, dispensando-se, portanto, a necessidade de prévia consulta quando do repasse. No mais, rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

A correquerida Marmoraria deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa (cf. fls. 127).

Sobreveio réplica às fls. 140/150.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida Márcio ME manifestou interesse em audiência de instrução, inclusive com o depoimento pessoal do representante da correquerida Marmoraria (fls. 179/188). O autor peticionou apresentando rol de testemunhas às fls. 189.

Em resposta ao despacho de fls. 211 o autor peticionou a fls. 214.

Eis o relatório, no que tenho por essencial.

DECIDO, por entender completa a cognição e

desnecessária a realização de prova oral.

Na própria inicial o autor admite que recebeu parte do material – mármore – adquirido e ainda que sacou os 4 cheques em pagamento do negócio com a primeira ré MARMORARIA.

Revela mais, que concedeu a ela, MARMORARIA, um prazo suplementar para entrega do restante do material.

Esse restante de material realmente não foi entregue – o que podemos tomar como verdade em razão do silêncio da copostulada – mas não se pode dizer que o contrato restou inadimplido por inteiro.

Aliás, por omissão de redação na inicial não se sabe ao certo quanto de material acabou não sendo entregue, bem como se a requerida MARMORARIA chegou, ou não, a prestar serviços. A petição de fls. 214 que serviria para esclarecer tal ponto veio desacompanhada de documentos.

Nesse ponto é importante consignar que no contrato exibido a fls. 26 está claro que a MARMORARIA negociou com o autor a venda de mármore trabalhado e que tal material seria entregue sem mão de obra de instalação!!

Assim, é de rigor que o autor obtenha um abatimento do preço que pagou, mas o montante somente poderá ser equacionado oportunamente, por arbitramento.

Passo a analisar o pleito de danos morais. E, no caso, não vejo razão para reconhecê-lo.

O que se passou, na verdade, foi simples desacordo comercial, insuscetível de causar o menoscabo moral, conforme venho decidindo em casos análogos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente o abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete nº 7 da Súmula do STJ.
- 2. Agravo improvido.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veia-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando,



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador Transtornos do dia a dia - Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e deseguilíbrio em seu bemestar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se da preiudicado recurso autora (TJDF ACJ 0 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1a C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, em relação à corré Márcio ME a ação é improcedente.

O autor não traz aos autos alegações de ocorrência de conluio ou má-fé no ato do endosso.

Nos títulos nenhuma referência ao negócio originário foi feita.

Outrossim, o endosso foi passado em branco, sem data, impossível aferir se o ato de transferência sucedeu ou não a ordem de oposição de fls. 30 (07/04/16).

Ou seja, a corré, terceira estranha à relação que teria dado causa aos saques.

A ela, assim, não podem ser opostas exceções/questões típicas de debate entre os envolvidos no negócio.

Como corolário do princípio da autonomia tem-se o subprincípio da abstração, ou seja, a obrigação cambial desprende-se do negócio jurídico subjacente, de modo que não é lícito ao devedor-emitente invocar tal relação jurídica para tentar ilidir qualquer responsabilidade perante o terceiro de boa-fé.

Cheques são títulos <u>não causais</u>, para pagamento à vista.

Acerca da natureza não causal do cheque, leciona Fábio Ulhoa

Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219).

Nesse diapasão vêm decidindo nossos Tribunais:

(...) Sendo o cheque título cambiário não causal, autônomo e abstrato, o portador nada tem a provar acerca da sua origem, uma vez que, ocorrida a sua emissão, desvincula-se por completo do negócio jurídico subjacente (TJSC, Apelação Cível nº 2003.025240-1, Rel. Des. Ricardo Fontes, DJ de 28/04/2005).

Ao emitir um cheque, o titular da cártula submete-se ao regime próprio previsto em lei desse título de crédito, que é regulado pelo direito cambiário, e indica sua concordância implícita com eventual endosso do título e a negociação do crédito perante terceiros, conta quem não poderá o emitente opor exceções baseadas na relação jurídica inicial.

"Ainda que excepcionalmente possível a investigação da causa debendi, compete ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título" – (AGRAVO REGIMENTAL no REsp 1148413/PI, Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Data do julgamento: 08/05/2012).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito em relação à MARMORARIA NSA ME MARMORES E GRANITOS para declarar que o autor tem direito a um abatimento no valor do negócio, o que será apurado por arbitramento na fase oportuna, e poderá perseguir nestes autos seu eventual crédito.

Diante da sucumbência recíproca as custas serão rateadas entre as partes. Fixo honorários ao procurador do autor em 20% do valor da causa e ao procurador da ré também em 20% do valor dado à causa.

JULGO IMPROCEDENTE o pleito em relação à MÁRCIO DONISETE POSTIGO ME, condenando o autor a pagar os honorários do patrono da respectiva requerida em 20% do valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA